Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 107/2014

CRIA O PROJETO "ARTES CÊNICAS NA ESCOLA" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica criado o projeto "Artes Cênicas na Escola" na rede municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O projeto "Artes Cênicas na Escola" acontecerá anualmente, ao longo do período escolar.

Art. 2º - São objetivos do projeto "Artes Cênicas na Escola":

I – Promover o conhecimento do conjunto das estruturas culturais e sociais onde vive, como as manifestações artísticas em geral, as aquisições intelectuais, as influências políticas e religiosas da sociedade;

II – estimular o desenvolvimento e a discussão de idéias, valores e normas de convivência em sociedade bem como a criatividade, concentração e disciplina nas demais disciplinas curriculares;

III – promover o conhecimento interpessoal para melhorar o relacionamento entre estudantes, professores, profissionais da educação e familiares.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de educação o planejamento e a regulação das normas para a implantação do projeto "Artes Cênicas na Escola".

Art. 4º - Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Conselheiro Lafaiete a SEMANA DO FESTIVAL DE ARTES CÊNICAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE, a ser realizada anualmente na primeira semana de setembro, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Cultura em conjunto com as escolas e grupos de artes cênicas locais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
23 / 09 / 14

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem intuito de contribuir na formação global dos alunos da rede municipal de ensino, visto a importância que as artes cênicas podem ajudar no desenvolvimento dos alunos, considerando-os como um ser que pensa, sente e faz. Seja no aspecto pedagógico ou no aspecto artístico, assistindo ou encenando, as artes cênicas auxilia a criança no seu crescimento cultural e na sua formação como individuo.

A escola é o melhor lugar para proporcionar essa prática, observando que é na instituição de ensino que o aluno vai ampliar seus conhecimentos e as aprendizagens. Sendo assim, as artes, a música, a literatura, pintura, escultura, dança, teatro, dentre outros, passam a ser fundamentais para o desenvolvimento perceptivo dos estudantes.

É crescente o desinteresse de parcela dos jovens e adolescentes pela cultura, pelo conhecimento, ao mesmo tempo em que vemos crescente interesse pela violência, falta de respeito com os educadores e com a família, sendo necessária a criação de valores em nossos alunos pára modificar esse cenário, sendo a arte um agregador de conteúdos valiosos que pode contribuir para a formação dessas crianças.

As artes cênicas podem ser também, uma importante ferramenta pedagógica no processo de ensino, tendo como uma das grandes riquezas, a possibilidade do aluno se colocar no lugar do outro.

Essa proposta não visa primordialmente formar artistas, mas principalmente melhorar o desempenho dos alunos e expandir ser repertório cultural.

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei implicará no desenvolvimento global dos alunos, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 107 /2013

CRIA O PROJETO "ARTES CÊNICAS NA ESCOLA" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica criado o projeto "Artes Cênicas na Escola" na rede municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O projeto "Artes Cênicas na Escola" acontecerá anualmente, ao longo do período escolar.

Art. 2º - São objetivos do projeto "Artes Cênicas na Escola":

I – Promover o conhecimento do conjunto das estruturas culturais e sociais onde vive, como as manifestações artísticas em geral, as aquisições intelectuais, as influências políticas e religiosas da sociedade;

II – estimular o desenvolvimento e a discussão de idéias, valores e normas de convivência em sociedade bem como a criatividade, concentração e disciplina nas demais disciplinas curriculares;

III – promover o conhecimento interpessoal para melhorar o relacionamento entre estudantes, professores, profissionais da educação e familiares.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de educação o planejamento e a regulação das normas para a implantação do projeto "Artes Cênicas na Escola".

Art. 4º - Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Conselheiro Lafaiete a SEMANA DO FESTIVAL DE ARTES CÊNICAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE, a ser realizada anualmente na primeira semana de setembro, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Cultura em conjunto com as escolas e grupos de artes cênicas locais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -16-Set-2014-16:39-013658-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8115 – Fax (0**31) 3769-8103
Gabinete Vereador Gildo Dutra

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem intuito de contribuir na formação global dos alunos da rede municipal de ensino, visto a importância que as artes cênicas podem ajudar no desenvolvimento dos alunos, considerando-os como um ser que pensa, sente e faz. Seja no aspecto pedagógico ou no aspecto artístico, assistindo ou encenando, as artes cênicas auxilia a criança no seu crescimento cultural e na sua formação como individuo.

A escola é o melhor lugar para proporcionar essa prática, observando que é na instituição de ensino que o aluno vai ampliar seus conhecimentos e as aprendizagens. Sendo assim, as artes, a música, a literatura, pintura, escultura, dança, teatro, dentre outros, passam a ser fundamentais para o desenvolvimento perceptivo dos estudantes.

É crescente o desinteresse de parcela dos jovens e adolescentes pela cultura, pelo conhecimento, ao mesmo tempo em que vemos crescente interesse pela violência, falta de respeito com os educadores e com a família, sendo necessária a criação de valores em nossos alunos pára modificar esse cenário, sendo a arte um agregador de conteúdos valiosos que pode contribuir para a formação dessas crianças.

As artes cênicas podem ser também, uma importante ferramenta pedagógica no processo de ensino, tendo como uma das grandes riquezas, a possibilidade do aluno se colocar no lugar do outro.

Essa proposta não visa primordialmente formar artistas, mas principalmente melhorar o desempenho dos alunos e expandir ser repertório cultural.

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei implicará no desenvolvimento global dos alunos, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8115 – Fax (0**31) 3769-8103
Gabinete Vereador Gildo Dutra

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 06

PARECER Nº 147/2014

Projeto de Lei nº 107/2014

De autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Cria o Projeto "Artes Cênicas na Escola" na Rede Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

O Projeto de Lei ora em análise objetiva criar o Projeto "Artes Cênicas na Escola" no âmbito da Rede Municipal de Ensino do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo atribuições para a Secretaria Municipal de Educação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a despeito do nobre intento do autor do Projeto de Lei ora em análise, esta configura caso claro de incidência de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, preconizado no artigo 2º da Constituição da República.

De sua leitura, extraímos a inconstitucionalidade dos projetos de lei originários do Poder Legislativo que criem programas de governo ou instituam atribuições ao Poder Executivo e a órgãos a ele subordinados.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora em análise está a padecer do vício de inconstitucionalidade, na medida em que dispõe sobre a criação de Projeto a ser desenvolvido na Rede Municipal de Ensino.

Isto porque o Prefeito é o administrador do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da gestão administrativa da Cidade e, nesse sentido, há que

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração."*

No que diz respeito ao exercício da iniciativa em foco, portanto, afigura-se-nos o projeto em análise como inconstitucional, vez que o Poder Legislativo não pode criar obrigações para o Executivo. Se, de fato, o fizesse, incorreria o Legislativo em inobservância dos princípios informadores do processo legislativo, previstos nos arts. 61 a 69 da Constituição da República, entre os quais nos reportamos ao disposto no art. 61, § 1º, II, *"e"*.

Outra não tem sido a orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode observar no julgado abaixo transcrito:

> *"Direito Constitucional. Processo legislativo estadual. Vinculação ao modelo federal. Processo legislativo: consolidação da*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal.* 12ª ed. São Paulo. Malheiros, p. 575-576

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos Poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas" (Ac. un. do STF – Pleno – ADIn nº 872-2-RS – medida cautelar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU I 06.08.93, p. 14.092).

Ademais, também pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CRFB/88), é vedado a determinado Poder criar obrigações a serem executadas por outro, seja de natureza financeira ou não. A cada Poder, portanto, somente é lícito gerenciar seus próprios recursos, bem como gerar despesas de acordo com a sua capacidade orçamentária. Daí porque não cabe ao Legislativo a iniciativa de Projeto de Lei que crie obrigações financeiras para o Executivo invadindo o orçamento desse Poder, provocando, assim, verdadeira superposição de atribuições.

Registre-se que o fato de o Projeto de Lei ser submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através da sanção, não é apto a sanar este vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência do STF que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais.

As ilegalidades e a inconstitucionalidade condenam a propositura em razão da matéria, estando o Projeto de Lei ora em análise eivado de vício de constitucionalidade ao usurpar competência legislativa do Poder Executivo o que o viola o princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da Constituição da República cerne do Estado Democrático de Direito.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de constitucionalidade, juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE SETEMBRO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 107/2014

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 054/2014

Segue parecer em 02 (duas) laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 054/2014, que "Cria o Projeto 'Artes Cênicas na Escola' na rede Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências", de autoria do vereador Gildo Dutra Pinto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em consonância com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às ff. 06/09, que concluiu pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A mencionada proposição legislativa, fruto de iniciativa parlamentar, sinaliza para a criação de projeto nos educandários públicos, para fomento das artes cênicas.

Em que pese a relevante intenção que impulsionou o proponente, é certo que a criação de projetos que serão objeto de desenvolvimento na rede municipal de ensino regular é matéria a cargo do Poder Executivo, ou seja, da Administração Pública Municipal. Essa atuação do legislador invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. Em síntese, cabe ao Chefe do Poder Executivo, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal e aplicável aos Municípios (art. 2º).

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Já ao Poder Legislativo, compete a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A proposição em análise na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte, a malferir a separação dos poderes. Ressaltamos que é ainda vedado a uma esfera de Poder, criar obrigação à outra.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Out-2014-20:02-013865-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 107/2014

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por fim e vez mais, dentro dos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO